



JOURNAL OF
GLOBAL STUDIES

ISSN 1518-1219

<http://www.meridiano47.info>

Mikelli Marzzini L. A. Ribeiro

Universidade Federal de Pernambuco,
Departamento de Ciência Política, Recife – PE,
Brazil (mikelli.lucas@ufpe.br)



ORCID ID:
<https://orcid.org/0000-0002-6025-6310>

**Isabela Gerbelli Garbin
Ramanzini**

Universidade Federal de Uberlândia,
Instituto de Economia e Relações
Internacionais, Uberlândia – MG, Brazil
(isabela.garbin@ufu.br)



ORCID ID:
<https://orcid.org/0000-0002-7056-021X>

Alana Soares Santos

Universidade do Estado da Bahia,
Departamento de Educação – Campus VIII,
Paulo Afonso – BA, Brazil
(assantos@uneb.br)



ORCID ID:
<https://orcid.org/0000-0002-4949-2304>

Copyright:

- This is an open-access article distributed under the terms of a Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided that the original author and source are credited.
- Este é um artigo publicado em acesso aberto e distribuído sob os termos da Licença de Atribuição Creative Commons, que permite uso irrestrito, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que o autor e a fonte originais sejam creditados.



A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a judicialização internacional da política doméstica

The Inter-American Human Rights Court and the international judicialization of domestic politics

DOI: <http://dx.doi.org/10.20889/M47e21004>

Recebido em 16 de maio de 2020

Aprovado em 19 de junho de 2020

Resumo

O artigo explora elementos das sentenças da Corte IDH que evidenciam processos de judicialização internacional de políticas domésticas. Por meio de um desenho de pesquisa qualitativo, associado a estatísticas descritivas, mapeamos medidas de não repetição em sentenças da Corte contra Estados Sul-Americanos, avaliamos dificuldades de cumprimento dessas medidas e apresentamos possíveis impactos nas políticas estatais.

Abstract

This paper explores specific features in the IHR Court that demonstrate international judicialization of domestic politics. Through qualitative research design, combined with descriptive statistics, we mapped no repetition measures in the Court's rulings against South American States,, evaluated the difficulties to comply with these measures, and presented the possible impacts regarding States policies.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Judicialização; políticas governamentais.

Keywords: Inter-American Human Rights Court; Judicialization; Government policies.

Introdução

A evolução dos direitos humanos internacionais, desde a segunda metade do século XX até hoje, conta com conquistas expressivas. Paralelamente aos processos de adensamento normativo nas relações internacionais – fenômeno também identificado como ‘legalização da política internacional’ (Abbott et al. 2001; Finnemore and Toop, 2006) – mais de uma centena de tratados internacionais

de direitos humanos foram firmados, incluindo desde documentos declaratórios¹ até acordos especializados² e integralmente vinculantes³.

Análogo aos processos de codificação do direito internacional, a política internacional também se movimentou em direção à institucionalização, de modo acentuado após a criação da Organização das Nações Unidas. No bojo desses processos de institucionalização, diversas instituições internacionais de direitos humanos passaram a compor o cenário internacional. Em especial, destaca-se a criação de órgãos dotados de poder adjudicatório, ou seja, do poder de decidir sobre as relações entre Estados e indivíduos. Estima-se que hoje existam cerca de 30 órgãos adjudicatórios internacionais⁴. Vários deles lidam estritamente com direitos humanos, notadamente a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Africana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, essas especificamente estabelecidas no plano regional.

Muito embora as cortes e tribunais internacionais especializados em matéria de direitos humanos funcionem em ritmo, forma e alcances diversos, essas instituições foram projetadas, inicialmente, em torno de um único propósito: responsabilizar os Estados por violações de direitos humanos cometidas contra indivíduos – e também governantes, se colocarmos na conta os tribunais penais. Assim como acontece nas cortes domésticas, era esperado que essas cortes se concentrassem no julgamento de casos (individuais/coletivos) para trazer respostas às partes diretamente envolvidas no processo (perpetradores de violações de direitos humanos e vítimas diretas dessas violações). No entanto, ao longo do tempo algumas cortes internacionais de direitos humanos passaram a entender que o funcionamento organizado em torno da função de remediar casos individuais de violações de direitos humanos não coibia a reincidência de determinados tipos de violências, como aquelas de natureza estrutural, perpetradas pelos Estados.

A solução para esse tipo de problema veio por intermédio da reinterpretação do papel das cortes internacionais de direitos humanos. Além de funcionarem como mecanismo onde as vítimas pudessem buscar reparações para os seus casos particulares, alguns órgãos judiciais internacionais de direitos humanos passaram também a considerar, dentro desses mesmos processos, remediar potenciais reincidências de violações de direitos do mesmo tipo. Assim, ao determinar medidas “prescritivas” para adequar o comportamento presente e futuro dos Estados às normas internacionais de direitos humanos, as cortes internacionais de direitos humanos passaram a funcionar como vetores para transformações mais abrangentes nos Estados, principalmente quando determinam a criação/

1 Dentre elas a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal de Direitos Humanos.

2 Como os que versam sobre tortura, proteção de crianças, de mulheres, dentre tantos outros.

3 São exemplos paradigmáticos mais gerais os Pactos sobre Direitos Civis e Político, e sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais; já no plano regional, destaca-se a própria Convenção Americana de Direitos Humanos.

4 Além dos órgãos judiciais, a conta inclui também órgãos quase-judiciais. Tal qual os judiciais, os organismos adjudicatórios não-judiciais são compostos de funcionários independentes dos Estados e decidem com base nas normas de Direito. A diferença entre ambos se dá quanto ao efeito de suas decisões: ao passo que nos órgãos judiciais as decisões são vinculantes, as decisões dos órgãos quase-judiciais são recomendações ou *softlaw*. Um exemplo de órgão adjudicatório não-judicial é o Comitê de Direitos Humanos da ONU (ALTER; HAFNER-BURTON; HELFER, 2019). Para uma visão dos órgãos adjudicatórios internacionais veja: <https://www.google.com/maps/d/viewer?mid=1BN1dCgyptF0um-nY31rVs7-TPLo&ll=18.711292638373738%2C-19.138612999999964&z=2>

atualização de normas domésticas, a implementação de políticas públicas e a revisão de decisões judiciais (Engstrom and Hillbrecht, 2018). Esse *modus operandi* das cortes internacionais de direitos humanos levou estudiosos do Direito e das Relações Internacionais a se debruçarem sobre a hipótese de judicialização internacional da política doméstica, isso é, o manejo do direcionamento da coisa pública estatal por ordem das cortes internacionais.⁵ Diferentemente do acionamento de cortes internacionais por parte de Estados, fenômeno denominado ‘judicialização das relações internacionais’ ou ‘judicialização da política internacional’ (Alter et al. 2019), nesse artigo focamos no acionamento das cortes internacionais pelos indivíduos e coletividades não-estatais, fenômeno identificável com maior precisão pelo termo ‘judicialização internacional da política doméstica’. A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um dos exemplos mais proeminentes quando se trata de decidir sobre os casos concretos a partir de um tratamento integral das violações de direitos humanos. Em sua jurisprudência já firmou vincular-se à doutrina da reparação integral para usar um termo mais afeito ao Direito Internacional (Schafer and Machado, 2013). Assim, as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contêm reparações que envolvem desde medidas pecuniárias, até medidas específicas e medidas de não repetição, todas com orientações extensamente detalhadas sobre como o Estado deve proceder em direção ao cumprimento da sentença. Dessa forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos pretende acompanhar a trajetória dos Estados rumo ao cumprimento integral das normas interamericanas.

O objetivo deste artigo, portanto, consiste em analisar elementos dos casos contenciosos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que evidenciem processos de judicialização internacional de políticas domésticas, a partir das medidas de não repetição, e os possíveis efeitos desse processo. Como esse sistema regional é complexo e envolve 35 Estados em condições díspares, trabalhamos com o recorte espacial da América do Sul, o qual nos oferece vantagens no que se refere à comparação de Estados de forma minimamente mais equitativa. O trabalho, que adota um desenho de pesquisa qualitativo (valendo-se também de estatísticas descritivas), segue o seguinte caminho: 1) mapeamos a distribuição de medidas de reparação nos casos peticionados contra Estados Sul-Americanos para examinar a incidência e significância geral das medidas de não repetição; 2) examinamos a diferença de cumprimento entre as medidas de reparação e apontamos algumas das causas para a dificuldade proeminente em se cumprir as medidas de não repetição; por fim, 3) avaliamos a importância das medidas de não repetição no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, considerando as dificuldades de cumprimento e possíveis impactos dessas medidas para os Estados, e para o próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ilustrando essas questões através de exemplos de decisões, com destaque para alguns casos envolvendo o Brasil.

5 Estudos de natureza correlata abordam o mesmo problema a partir da avaliação da litigância estratégica internacional, que se relaciona à mobilização de grupos domésticos (sociedade civil, partidos políticos, entre outros) para avançar interesses por meio da tramitação de casos nas cortes internacionais (Bernardi, 2015).

Corte Interamericana de Direitos Humanos: funcionamento, sentenciamento e as particularidades das medidas de não repetição

As atividades protetivas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos encontram respaldo em dois órgãos centrais desse sistema regional: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (a partir deste momento Corte IDH, ou apenas Corte). A CIDH, primeiro órgão do sistema regional, opera desde 1959 representando todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. Inicialmente, as atividades da CIDH estavam limitadas a estudos e investigações mais genéricas quanto a situações de direitos humanos na região, não tendo o órgão um mandato extensivo para investigar violações individuais. Ao longo do tempo, contudo, o órgão passou por adensamentos institucionais que implicaram, dentre outras questões, em maior autonomia e no estabelecimento de um mecanismo para tomar conhecimento de queixas individuais. Essa competência para analisar casos contenciosos foi mantida mesmo com as transformações institucionais propostas pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969 (Medina, 1990; Carozza, 2003, Ramanzini, 2018).

A CADH entrou em vigor apenas em 1978, quando alcançou o número mínimo de ratificações necessárias. A sua institucionalização marcou um momento de transição nas funções e atividades da CIDH. Para além de órgão da OEA, com mandato promocional sobre todos os Estados-membros da organização, a CIDH passou a ser também um órgão da CADH, com mandato protetivo sobre os Estados-partes da Convenção. A Convenção trouxe também, como instituição jurídica central da região, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tão logo a entrada em vigor da CADH, a Corte IDH passa a funcionar – formalmente inaugurada em 03 de setembro de 1979. Apesar da sua pronta instalação, a Corte IDH iniciou os seus trabalhos de forma bastante precária. Como lembra o ex-juiz da Corte, Thomas Buergenthal (2005), ela foi inaugurada em um momento político regional bastante desfavorável, quando a maioria dos governos da América do Sul e Central se encontravam sob o comando de regimes ditatoriais, o que despertou muito pouco interesse por parte dos Estados da região em fornecer elementos mínimos de infraestrutura para o estabelecimento da sede e o início das atividades do tribunal.

Com a redemocratização regional, iniciada na década de 1980 e consolidada na década seguinte, houve um ímpeto na região pelo compromisso com os tratados internacionais de direitos, notadamente a CADH. Só na década de 1990, 11 países da América Latina passaram a aceitar a jurisdição da Corte por meio da ratificação do art. 74.2 da CADH – dentre eles o Brasil⁶. Com isso, a Corte praticamente dobrou seu alcance jurisdicional.

Esse *momentum*, contudo, tende a trazer uma aparente impressão de evolução linear da Corte – tendência evolutiva particularmente comum na literatura de Direito Internacional (Engstrom and Hillbrecht, 2018). Todo esse processo é permeado de avanços, resistências e, por vezes, retrocessos. Por exemplo, a Corte já teve um total de 25 Estados-parte, mas hoje, formalmente, esse número

6 Dados sobre os anos das aceitações formais da Corte IDH estão disponíveis em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm

caiu para 23. Tanto Venezuela, como Trinidad e Tobago já se denunciaram formalmente à CADH, retirando-se da Corte (Madsen et al. 2018). Ademais, a instituição já sofreu também com saídas “informais” de Estados-parte, como a do Peru na década de 1990 (Bernardi, 2015), e da República Dominicana recentemente (Marsteintredet, 2017)⁷, em função de situações decorrentes de fortes desacordos com as decisões do tribunal, como será abordado mais à frente.

O funcionamento

As medidas contenciosas são iniciadas com a aceitação de petições enviadas à Corte IDH depois do processamento feito no âmbito da CIDH. A Comissão funciona como uma espécie de *gatekeeper* do sistema interamericano em casos contenciosos; nesse sentido, foi a ela atribuída a função de receber, investigar e (até os anos 2000) selecionar os casos a serem remetidos para Corte. Caso não se tenha chegado a uma solução amistosa (art. 50) ou outra forma de resolução (art. 51), a CIDH tem hoje a obrigação de enviar o caso à Corte (art. 61).

A Corte IDH passa a ser, cada vez mais, objeto de interesse de indivíduos que passaram a vislumbrar na instituição uma possibilidade de conseguir justiça a suas causas por vezes negligenciadas no âmbito das jurisdições domésticas. Para se ter uma ideia, o número de petições mais que dobrou em um período de 10 anos: entre 2008 a 2018 esse número cresceu de 1323 para 2957⁸. Apesar disso, como se verá mais adiante, o cumprimento das medidas impostas pelas decisões da Corte ainda é um problema expressivo.

É importante apontar que, ao receber uma petição, exercendo sua função contenciosa, a Corte IDH não atua como instância superior aos casos tramitados e decididos pelas justiças domésticas. Inclusive, o tribunal, em regra, aguarda o esgotamento dos recursos internos dos Estados no que se refere à resolução dos conflitos entre Estado e indivíduos (art. 46.1 c.), um artifício institucional claramente estabelecido para amenizar resistências à suas decisões com base no argumento de violação da soberania. Há apenas algumas exceções (art. 46.2) à coisa julgada, como a lide não ter sido resolvida internamente dentro de um prazo razoável⁹.

Ao reconhecer admissível a petição enviada, inicia-se o processo de julgamento (arts. 48-51). Esse processo é finalizado por meio de uma sentença que é definitiva e inapelável (art. 67). Ao entender que houve violação, a CADH determina, em seu artigo 63, que:

7 Informal pois não foi apresentada uma denúncia formal à Convenção. Houve uma decisão do Tribunal Constitucional que estabeleceu que as decisões da Corte IDH não valeriam mais para o referido Estado (Huneus, 2011).

8 Dados disponíveis em: <http://www.oas.org/en/iachr/multimedia/statistics/statistics.html>.

9 Vale ressaltar também que os julgamentos de casos contenciosos é apenas uma das competências da Corte IDH, que possui outras duas competências cumulativas: a função consultiva (art. 64.1), servindo o órgão de intérprete da CADH e demais tratados interamericanos de direitos humanos, também podendo emitir pareceres à requisição dos Estados-membros acerca da compatibilidade das legislações nacionais e os tratados regionais (art. 64.2); e a faculdade de expedir medidas provisórias, para casos urgentes (art. 63.2).

a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Especificamente, o trâmite perante à Corte IDH se delinea por meio de cinco etapas principais¹⁰: na primeira fase, composta por três etapas, tem-se o procedimento escrito (arts. 32-39), o procedimento oral (arts. 40-43) e a produção de provas (arts. 44-52), sendo este o momento em que a Corte IDH reúne elementos para decidir; já na segunda fase, na qual estão presentes duas etapas, tem-se a prolação de sentença (arts. 56-59) e a supervisão de cumprimento de sentença (fundamentada no art. 65 da CADH), momento posterior à Corte ter decidido. Este artigo e o universo empírico aqui analisado focam nas duas últimas etapas do trâmite interamericano de casos contenciosos.

O Sentenciamento da Corte IDH

Ao sentenciar, a Corte IDH especifica as violações de direitos humanos ocorridas no caso concreto, associa-as aos dispositivos normativos interamericanos (arts. 3-26) e, por fim, determina medidas de reparação aos Estados (Pasqualucci, 2013). Suas sentenças têm alcance amplo com relação ao que é demandado pelos petionários. A CADH não predeterminou explicitamente o que a Corte pode exigir ao sentenciar. O art. 63 é ilustrativo nesse sentido, pois prevê apenas a competência da Corte de determinar reparação em caso de violação, sem delimitar quais seriam esses tipos de reparações.

Em suas sentenças a Corte explora ao máximo as possibilidades permitidas pela “textura aberta” (Hart, 2009) das normas da CADH, dispondo de uma gama variada de reparações que envolvem desde as tradicionais medidas indenizatórias, até reparações simbólicas bastante *sui generis* (Engstrom, 2017). Essa amplitude é uma diferença crucial quando comparada à Corte Europeia de Direitos Humanos, por exemplo. Como se verá mais adiante de forma detalhada, a Corte IDH exige medidas bastante específicas, e fiscaliza o seu cumprimento; enquanto a Corte Europeia deixa a cargo dos Estados a melhor forma de satisfação da sentença (Hawkins and Jacoby, 2010).

Dada essa ampla variedade de medidas dispostas nos sentenciamentos da Corte, e fazendo jus à literatura (Hillebrecht, 2014; Danceanu, 2019), utilizamos como técnica para análise qualitativa das decisões neste artigo o agrupamento de dados em categorias específicas. Desse modo, as medidas de reparação que compõem as sentenças da Corte IDH foram classificadas de acordo com três categorias: Medidas Pecuniárias, Medidas Específicas e Medidas de Não Repetição.

As medidas pecuniárias envolvem reparações voltadas a indenizar as vítimas pelos danos sofridos em decorrência das violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado condenado. Estas podem envolver indenizações por danos morais e/ou materiais, reintegração de custas processuais e outros tipos de reparações pecuniárias. De maneira geral, essas medidas são sempre direcionadas

10 Ver Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm>.

aos indivíduos/vítimas diretamente ligados às violações constantes no caso concreto. Ainda assim, nos casos coletivos, existe a possibilidade de a Corte IDH expedir medidas pecuniárias em favor de grupos maiores, como no caso de povos indígenas¹¹.

Na categoria de medidas específicas, por sua vez, estão presentes medidas que envolvem todas as formas de reparação de cunho individual/coletivo não pecuniárias, que visam reparar danos não materiais das vítimas. São exemplos de medidas específicas prolatadas pela Corte IDH: prover assistência médica e/ou psicológica, entregar restos mortais aos familiares, publicar sentença da Corte IDH em meios de comunicação oficiais do Estado, realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade por violação de direitos humanos, fornecer bolsas de estudo, concluir processo judicial no plano doméstico, retirar os efeitos de condenação, identificar e julgar os responsáveis por violações de direitos humanos, entre outras¹².

Por fim, têm-se as medidas de não repetição. Estas medidas visam evitar potenciais reincidências de violações semelhantes às trazidas no caso julgado pela Corte. Como aponta Courtney Hillebrecht (2014:1102, tradução nossa), a “proposta das medidas de não repetição é mudar as leis e práticas do Estado, melhorando assim o nível de proteção aos direitos humanos”. Por serem prescritivas quanto ao comportamento presente e futuro, essas medidas alcançam a sociedade como um todo, envolvendo, por exemplo, o desenvolvimento de programas educacionais e de capacitação profissional em matéria de direitos humanos, o aperfeiçoamento normativo doméstico, a consolidação de políticas públicas específicas em diversas áreas como memória, saúde, segurança, etc. As medidas de não repetição visam promover um impacto de longo prazo na sociedade, seja pela formação e transformação da consciência de indivíduos, como pela consolidação de políticas públicas¹³.

Em geral, a Corte IDH aguarda até doze meses para solicitar informações sobre cumprimento da sentença aos Estados. As supervisões de cumprimento na Corte IDH são realizadas a partir das comunicações enviadas pelos Estados, pela CIDH, pelas vítimas e seus representantes (Ramanzini, 2014). Após a análise das informações constantes nesses comunicados, a Corte IDH indica um dos seguintes *status* de cumprimento para cada medida de reparação ordenada: cumprido, parcialmente cumprido ou não cumprido¹⁴.

11 Foi o que ocorreu, por exemplo, no caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, no qual a Corte solicitou que fosse criado um fundo destinado à aquisição de terras. Para maior detalhes, ver sentença disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf

12 Essas medidas são encontradas em sentenças como *Benavides Cantoral vs. Peru* e *Ticona Estrada e outros vs. Bolívia*.

13 Medidas como essas podem ser identificadas em casos tais quais: *Poblete Vilches e outros vs. Chile* e *Torres Millacura e outros vs. Argentina*.

14 Na literatura em língua inglesa, cumprimento é referido como termo *compliance*, mesmo sendo um estrangeirismo incorporado em alguns textos acadêmicos de língua portuguesa, preferimos traduzi-lo neste artigo, como estratégia para maior disseminação de informação aos meios não especializados. De acordo com Oran Young (1979 *apud* Simmons, 2009: 109, tradução nossa), *compliance* ocorre quando “o comportamento atual de um dado sujeito está em conformidade com determinado comportamento prescrito”.

Medidas de Não-Repetição e Judicialização Internacional

Na jurisprudência de cortes internacionais de direitos humanos, como é o caso da Corte IDH, as decisões frequentemente versam sobre os pilares de reparação pecuniária, simbólica e medidas preventivas que envolvem demandas por alteração de políticas públicas (Hillebrecht, 2014; Bernardes, 2011). Muitas dessas decisões que carregam em si medidas de não repetição impactam nas prerrogativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no plano doméstico, e é por essa razão que alguns grupos internos se mobilizam para iniciar ações estratégicas que visam judicializar interesses políticos domésticos no plano internacional.

Segundo Tate (1995:28), a judicialização é o processo pelo qual tribunais e juízes dominam cada vez mais a política e a formulação de políticas. Todavia, quando esse tipo de fenômeno envolve o acionamento de cortes internacionais por parte de Estados, a literatura denomina o fenômeno como judicialização das relações internacionais ou judicialização da política internacional (Alter et al. 2019). No caso aqui analisado, não se trata do acionamento das cortes internacionais por parte de Estados, mas de indivíduos e coletividades não-estatais. Por isso, entendemos que este artigo não trata propriamente da judicialização da política internacional, mas de um fenômeno próximo, que corresponderia à judicialização internacional da política doméstica.

Particularmente, um dos aspectos mais relevantes da judicialização internacional da política doméstica é a influência de cortes internacionais sobre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os quais, de acordo com as suas funções, resolvem a coisa pública por meio de políticas, leis e decisões domésticas (Hirschl, 2013). Para alguns, as cortes internacionais de proteção dos direitos humanos vêm se destacando pelo manejo de casos individuais para promover políticas governamentais mais amplas (Engstrom, 2017:1260).

Como ressalta Abramovich (2009:17), a Corte IDH tem buscado não apenas examinar casos e conflitos isoladamente, mas também os contextos institucionais e sociais em que esses casos ocorreram. Em diversas de suas decisões a Corte IDH estabeleceu obrigações dos mais variados tipos aos Estados, que remetem diretamente a políticas públicas, como questões indígenas, participação política, regulação ambiental, políticas sociais, entre outras (Abramovich, 2009).

Além de pressionarem diretamente os Estados, as cortes internacionais e suas jurisprudências servem de ponto focal para que atores domésticos e transnacionais, como ONGs, se mobilizem em torno dessas decisões internacionais para pressionar governos a modificarem suas políticas domésticas (Alter, 2008:35). Mais do que isso, ativistas, comunidades epistêmicas e diversos outros atores frequentemente monitoram a maneira com que os Estados respondem às decisões internacionais como forma de avaliar o comprometimento dos governos com a agenda de direitos humanos, nacional e internacional (Hillebrecht, 2014; Bernardi, 2015, 2017).

A partir das próximas seções trataremos da relação entre as medidas deliberadas em sentenças da Corte IDH e a judicialização da política doméstica de maneira pormenorizada. Iniciamos este percurso apresentando os dados primários utilizados nesta pesquisa para, posteriormente, problematizarmos o tema da não repetição.

Reparações na Corte IDH: medidas e cumprimento

As fontes primárias (sentenças, documentos e relatórios) disponibilizadas pela Corte IDH¹⁵ fornecem dados importantes para se avaliar a hipótese de judicialização internacional de políticas domésticas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Como esse sistema regional é complexo e envolve 35 Estados em condições díspares, para essa etapa da pesquisa trabalhamos com o recorte espacial da América do Sul, o qual nos oferece vantagens em termos de comparações minimamente equitativas entre os Estados. Assim, foram mapeadas 122 decisões referentes aos seguintes Estados da sub-região: Argentina (11 decisões), Bolívia (04 decisões), Brasil (07 decisões), Chile (07 decisões), Colômbia (22 decisões), Equador (12 decisões), Paraguai (06 decisões), Peru (38 decisões), Suriname (04 decisões), Uruguai (02 decisões) e Venezuela (09 decisões).

Em seguida, categorizamos as medidas das sentenças a partir dos três grupos previamente definidos: medidas pecuniárias, específicas e de não repetição. Essas categorias ajudam a dimensionar o tratamento dispensado pela Corte IDH aos casos concretos. Em uma segunda etapa, para obter dados sobre cumprimento dessas medidas, foram mapeados os Relatórios de Supervisão de Cumprimento de Sentença (RSCS)¹⁶ correspondentes a cada uma das 122 decisões prolatadas pela Corte IDH contra os Estados sul-americanos. A compilação do *status* de cumprimento das medidas demandadas nas sentenças interamericanas alcançou apenas os casos que apresentavam pelo menos um RSCS até 31 de dezembro de 2018¹⁷, data que compreende 12 meses entre sentença e o primeiro relatório de cumprimento.

Tabela 1. Porcentagem de cumprimento por categoria

	<i>Medidas pecuniárias</i>	<i>Medidas específicas</i>	<i>Medidas de não repetição</i>
<i>Medidas totalmente cumpridas</i>	46,82%	26,16%	25%
<i>Medidas parcialmente cumpridas</i>	14,09%	6,04%	7,35%
<i>Medidas não cumpridas</i>	39,09%	67,8%	67,65%
<i>Número total</i>	26%	58%	16%

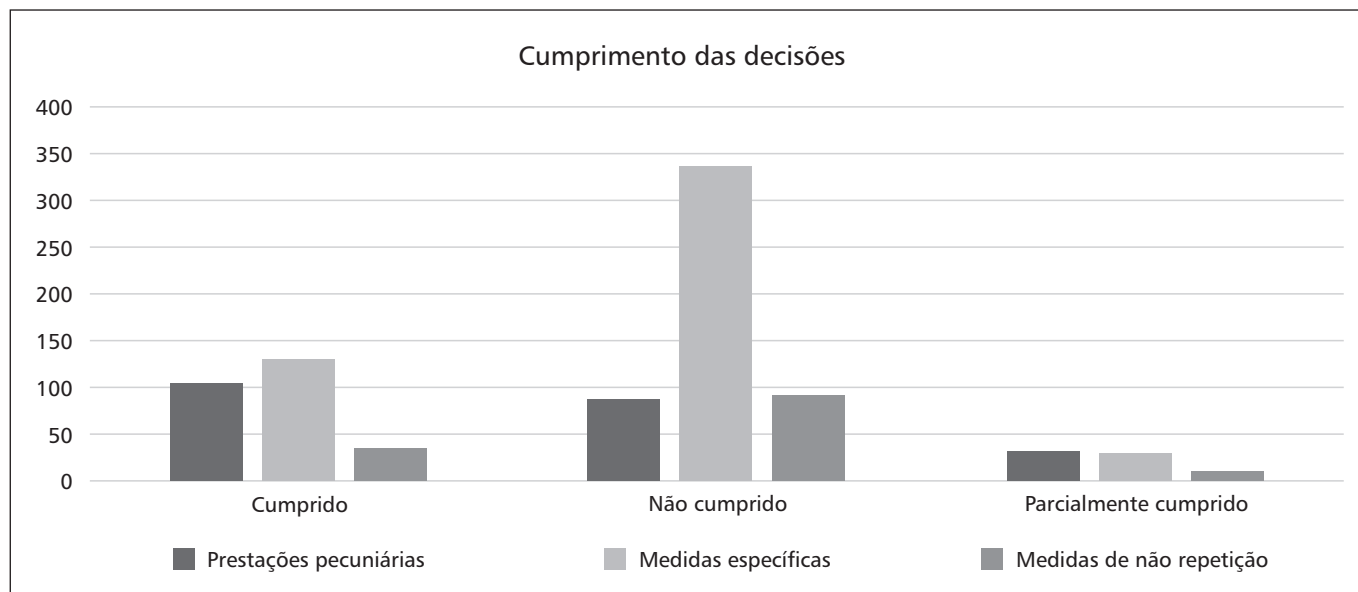
Fonte: elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela Corte Interamericana.

De acordo com o universo de 122 casos analisados, a Corte IDH expediu 220 medidas pecuniárias (26%), 497 medidas específicas (58%) e 136 medidas de não repetição (16%), totalizando 853 demandas de reparações. O status de cumprimento das medidas é detalhado em porcentagem na tabela acima.

15 <http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_superv.cfm?lang=en>.

16 Os RSCS apresentam o status de cumprimento das decisões da Corte IDH pelos países. Cada caso poderá apresentar até dois relatórios: um de medidas declaradas cumpridas, e outro de medidas pendentes de cumprimento. Os RSCS estão disponíveis no site da Corte: <http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm>.

17 A coleta de dados foi realizada até dezembro de 2018.

Gráfico 1. Cumprimento das Medidas de Reparação da Corte IDH

Fonte: elaboração própria com base nos dados disponíveis no website da Corte IDH.

Os dados apresentados confirmam que as reparações demandadas pela Corte IDH contam com naturezas diversas, sendo que a maioria delas diz respeito a reparações com um caráter individual, e que há um maior índice de cumprimento das obrigações que consistem em pagamentos (Hawkins and Jacoby, 2010; Hillebrecht, 2012, 2014; Ramanzini 2014). Considerando os dados da tabela 1, ainda é possível demonstrar algumas descrições estatísticas importantes que podem ser utilizadas para maiores inferências sobre o cumprimento de medidas.

É verificado a partir dos dados da referida tabela que, no tocante às reparações pecuniárias, em ao menos 61% das vezes há algum tipo de compensação (somatório entre cumprimento total e cumprimento parcial) –, uma taxa de satisfação significativamente mais alta do que as demais categorias. Tanto as medidas específicas, como as de não repetição, têm como porcentagem de cumprimento de alguma medida (somatório entre parcial e total) em torno de 32%, cerca de metade das compensações materiais.

Ainda considerando a tabela 1, se observadas conjuntamente as categorias que somadas formam as medidas individuais (medidas pecuniárias e medidas específicas), tem-se que 32,5% das reparações demandadas são cumpridas totalmente, 8,51% parcialmente e 58,99% não são cumpridas. Isto quer dizer que em pelo menos 41% dos casos alguma medida individual é cumprida, ainda que parcialmente. Em outras palavras, para cada 5 medidas individuais 2 são cumpridas ainda que parcialmente, enquanto em relação às medidas de não repetição, para cada 5 medidas demandas pela Corte, apenas 1 é cumprida (total ou parcialmente).

Se compararmos apenas as medidas específicas (que tem caráter não pecuniário) com as medidas de não repetição, é possível observar, em termos de porcentagem, que elas são muito próximas umas das outras (como visto, ambas somam aproximadamente 32%). Em termos brutos, porém, o número de medidas específicas é expressivamente maior quando comparado com as medidas de não repetição, 497 e 136, respectivamente, como pode ser observado no gráfico 1. Assim, medidas específicas sem

cunho material são quase 3 vezes mais numerosas do que as de não repetição. Isso demonstra que mesmo com um número muito menor de medidas demandadas, os Estados têm muita dificuldade em satisfazer as reparações de não repetição.

Ademais, medidas específicas, como a própria definição da categoria já deixa claro, lidam, em regra, com questões relacionadas mais diretamente às vítimas. Portanto, o cumprimento ou não desse tipo de reparação geralmente está mais vinculado às questões pontuais do caso, tendo um grau menor de politização. Quando se trata de analisar o efeito das decisões da Corte IDH na política doméstica dos Estados, a questão é muito mais representativa quando se discutem medidas de não repetição, pois estas estão diretamente voltadas às ações futuras dos governos: são medidas que tendem a criar e/ou modificar programas, projetos e políticas nacionais. Considerando que o objetivo deste artigo é analisar justamente a questão da judicialização internacional de políticas domésticas dos Estados a partir de decisões da Corte IDH, esta última categoria se torna central.

Dificuldades de cumprimento e possíveis impactos das medidas de não repetição nas políticas domésticas

Partindo da ideia de que medidas de não repetição são as que mais podem ter efeitos quando se trata da judicialização internacional das políticas domésticas dos Estados, esta seção visa, em um primeiro momento, apontar as dificuldades no cumprimento dessas reparações tomando por base os aspectos políticos. Em um segundo momento, procura-se avaliar os possíveis impactos que essas medidas podem ter nas políticas governamentais, usando casos ilustrativos.

Dificuldades de cumprimento

Quais seriam os principais elementos que dificultam, de modo mais acentuado, o cumprimento de medidas de não repetição? O primeiro fator de destaque seriam os próprios custos de se cumprir uma decisão que pode impactar diretamente em políticas governamentais. Não só medidas de não repetição, como qualquer reparação decidida por uma corte internacional – dado o fator soberania – tem seu cumprimento dependente, necessariamente, da vontade política do Estado em fazer cumpri-la (Hillebrecht, 2012: 968). Assim, para entender a dificuldade do cumprimento de uma decisão que pode impactar na política doméstica de diferentes maneiras, poder-se-ia avaliar, primeiramente, o que faz os Estados cumprirem normas e decisões internacionais de direitos humanos de modo geral.

É possível destacar na literatura específica sobre cumprimento de normas e decisões internacionais três fatores que explicam por que os Estados optam por cumprir decisões internacionais de direitos humanos, mesmo sem serem compelidos a tal. A primeira hipótese explicativa diz respeito à ideia de que os Estados cumprem normas e decisões internacionais à medida em que estas se assemelham ao seu viés ideológico. Assim, os Estados só assumiriam compromissos internacionais que tivessem pretensão em cumprir (Hillebrecht, 2014: 33-34). Como as normas e decisões de cortes internacionais de

direitos humanos já refletiriam as ideologias domésticas dos Estados, eles tenderiam ao cumprimento. Apenas uma mudança de orientação ideológica levaria a um sistemático descumprimento de normas e decisões internacionais.

A segunda hipótese explicativa propõe que Estados fortes da região (*hegemon*s regionais) influenciam seus vizinhos a cumprirem normas e decisões internacionais, utilizando incentivos positivos e/ou coerções (incentivos negativos) para estimular seu cumprimento. A pressão externa torna-se aqui o elemento explicativo necessário para que Estados cumpram decisões de cortes internacionais com elevados custos políticos (Hillebrecht, 2014: 34). A terceira hipótese explicativa se baseia no aprendizado social dos Estados junto ao regime internacional de direitos humanos: à medida em que os Estados participam desses regimes, suas preferências iniciais são moldadas em direção à conformidade com as normas e decisões internacionais. Nesse último caso, os Estados cumpririam decisões e normas internacionais por causa da sua legitimidade, uma vez que o não cumprimento seria alvo de pressões de organismos internos e internacionais (Bernardi, 2015; Simmons, 2009; Schmitz and Sikkink, 2018).

Independentemente das proposições teóricas que buscam explicar o (des)cumprimento das normas internacionais de direitos humanos, os fatores que explanam as dificuldades de cumprimento das decisões das cortes de direitos humanos são tratados na literatura como sendo, até certo ponto, diversos desses anteriormente apresentados, focando mais nas dinâmicas político-institucionais internas que cercam a política doméstica dos Estados (Huneeus, 2011; Hillebrecht, 2012, 2014).

Uma primeira dificuldade identificada no cumprimento de medidas da Corte surge no caso de decisões em ações que envolvem diversas instituições de um Estado. Apesar das satisfações de decisões internacionais se organizarem geralmente em torno do Poder Executivo, algumas medidas, sobretudo as de não repetição, podem demandar também ações de competência do Poder Legislativo e/ou do Poder Judiciário. Considerando como exemplo o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, a Corte IDH determinou, dentre outras, uma medida de não repetição que envolvia participação de outros atores além do Executivo: a revogação da lei de anistia¹⁸. A referida medida exige para sua efetiva satisfação, notadamente, ações de outra instituição independente do Estado Brasileiro: o Poder Legislativo. Mais do que isso, dada as implicações constitucionais, ela envolve também a participação do Poder Judiciário (Bernardi, 2017).

Esse somatório de instituições necessárias para a satisfação de uma decisão da Corte, com destaque para medidas de não repetição, é visto pela literatura como problemático para o devido cumprimento de reparações. Nesse sentido, sobre a relação entre poderes e a capacidade da Corte IDH efetivar suas decisões, Alexandra Huneeus (2011) percebeu que quando medidas demandam outro órgão além do Executivo, há uma abrupta queda na taxa de cumprimento das decisões da Corte:

Se uma ordem injuntiva invoca apenas ações do Executivo, o cumprimento [das decisões] é de aproximadamente 44%. Mas se decisão requer ação do Executivo e de outro ator institucional, a taxa de cumprimento afunda. Para ordens que demandam ações do Executivo

18 Sentença disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf.

e do Judiciário, a taxa de cumprimento é de 36% (...). Para ordens que invocam ações do Executivo e de um órgão público que é independente do Executivo e do Judiciário, a taxa de cumprimento é de 21.1%. Para ordens que invocam ações do Legislativo e do Executivo, a taxa de cumprimento é de 22%. Ordens que requerem ações de três instituições autônomas do Estado (...) o cumprimento foi de 2% (Huneeus, 2011: 508).

Um caso que evidencia o quão problemático são decisões que exigem demandas de outros poderes foi o caso *Pessoas dominicanas e haitianas expulsadas vs. República Dominicana*. Neste caso a Corte foi contra a recente sentença do Tribunal Constitucional do país. Tal fato fez com que esse mesmo tribunal, posteriormente, deliberasse que as decisões da Corte não teriam mais força vinculante na República Dominicana, resultando, na prática, em uma saída não oficial do país do próprio Sistema Interamericano (Marsteintredet, 2017).

Além do problema levantado pela combinação de instituições para a satisfação de medidas da Corte, um segundo problema apontado pela literatura também merece destaque. Trata-se do próprio conteúdo da medida, o qual pode potencializar a dificuldade, sobretudo, do cumprimento das medidas de não repetição.

Muitas vezes, medidas de não repetição podem tratar de temas políticos muito sensíveis. Frequentemente elas são enquadradas no que Ran Hirschl (2008: 94) classificou como sendo um conteúdo de mega-política: assuntos da mais alta significância política que tradicionalmente definem e dividem sociedades. Mais uma vez o caso da República Dominicana se torna ilustrativo. A decisão proferida pela Corte IDH foi contra a política migratória restritiva do país, endereçada principalmente na contenção dos haitianos no território dominicano. A questão migratória é considerada um assunto vital para o país (Marsteintredet, 2017: 263). Assim, além de decidir contra a maior órgão jurisdicional do país (o Tribunal Constitucional), a Corte também adentrou um assunto considerado de mega-política para a República Dominicana. Esse fator agravou a situação, terminando na citada polêmica decisão do Tribunal Constitucional.

A sensibilidade política de questões desse tipo perpassa, em alguns casos, interesses de instituições e grupos estatais que, não obstante não estarem diretamente envolvidos no processo de satisfação da sentença, possuem capacidade política expressiva para influenciar tal desenlace. Por exemplo, no citado caso *Gomes Lund vs. Brasil*, as Forças Armadas do Estado Brasileiro têm interesse particular pela questão. Isso é bastante relevante nesta situação, uma vez que elas possuem poderes informais significativos para influenciar a abordagem de questões sensíveis pelas demais instituições brasileiras. Pode se dizer, portanto, que os militares possuem saliente poder de veto para casos como esse (D'Araujo, 2012; Bernardi, 2017).

Vale destacar que mesmo havendo dificuldades no cumprimento de medidas de não repetição politicamente sensíveis, muitas vezes sendo, como visto, assuntos de mega-política, não significa que esse tipo de situação deságue necessariamente em um descumprimento irreversível. A literatura aponta que quando há uma mudança no ambiente político doméstico de um determinado Estado, a qual o torna mais favorável ao cumprimento, essas condições criam janelas de oportunidades para

mobilização de atores em posições institucionais-chave para exercer apoio/pressão por mudança política, ocorrendo, muitas vezes, a coalizão de instituições independentes em torno de um mesmo objetivo. Tal situação simboliza, por exemplo, o caso da inaplicabilidade de leis de anistia no Peru (Bernardi, 2015).

Uma terceira dificuldade aqui apresentada – inclusive já ressaltada neste artigo – é a questão da especificidade de medidas demandadas nas sentenças. Ao sentenciar, a Corte IDH prepara uma espécie de *checklist* detalhada com as demandas a serem realizadas pelo Estado condenado para que a sentença seja declarada totalmente cumprida na fase de supervisão (Hawkins and Jacoby, 2010:83). Esse nível de especificidade é considerado muito difícil de ser alcançado por parte dos Estados. Ainda mais se a demanda for uma política pública específica a ser realizada pelo Poder Executivo que muitas vezes necessita de uma verba alta e da participação de outras instituições no processo.

O problema da especificidade em medida da Corte IDH ganha mais significado quando comparado ao caso europeu. Diferentemente do que ocorre nas decisões contenciosas do Sistema Interamericano, no caso europeu a Corte Europeia de Direitos Humanos traz nas suas sentenças muito menos detalhes para considerar uma sentença cumprida, deixando uma considerável margem flexível para os Estados condenados. Tal dinâmica, para autores como Hawkins e Jacoby (2010), traz expressivos indícios do porquê as decisões do sistema europeu têm níveis mais altos de cumprimento das sentenças, algo que tem particular importância em medidas de não repetição.

Possíveis impactos das medidas de não repetição

Mesmo identificando um grau relativamente alto de não cumprimento de medidas de não repetição, elas vêm, cada vez mais, adquirindo importância tanto no que diz respeito ao seu impacto para os direitos humanos nos Estados, como para o próprio sistema regional. Como resalta Par Engstrom (2017), o leque amplo de medidas, como as demandadas nas decisões da Corte IDH, faz com que o Sistema Interamericano ascenda “como o ponto central de referência dos direitos humanos em sua região” (Engstrom, 2017:1258).

Assim, apesar da dificuldade de cumprimento, as medidas de não repetição decorrentes da Corte funcionam como importantes pontos focais para orientar políticas governamentais a favor dos direitos humanos, algo que pode ser vislumbrado em esferas variadas. Um dos casos ilustrativos nesse sentido é o já citado caso peruano. Ao estudar o caso, Bruno Bernardi (2015) demonstrou o importante papel que as decisões da Corte IDH – somado às outras normas e à atuação de outras instituições do Sistema Interamericano – tiveram para orientar atores domésticos na questão da justiça de transição do Peru.

Outro exemplo de impacto indireto, e mais sutil, das decisões da Corte IDH pode ser visto no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*¹⁹. Na ocasião, a Corte demandou do Estado Brasileiro, dentre outras ações, a realização de um programa de treinamento para médicos, psicólogos, enfermeiros, auxiliares

19 Sentença disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf.

de enfermagem, e todos aqueles envolvidos com assistência à saúde mental que, em particular, versasse sobre os princípios de gestão do tratamento de pessoas com deficiência. Esse tipo de medida de reparação serviu de direcionamento para um rol de ações envolvendo os poderes Executivo e Legislativo nos seus diversos níveis da federação, no intento de modificar a situação precária e omissiva no que diz respeito à saúde pública, e em especial à saúde mental. Não obstante essas medidas de não repetição ainda não terem sido consideradas cumpridas pela Corte IDH em seu sistema de supervisão detalhado, a literatura tem visto o caso como um ponto focal na influência do aprimoramento e criação de programas voltados à saúde mental no Brasil (Correia and Rosato, 2011).

Em outros casos, observou-se que as decisões interamericanas influenciaram a formulação e, em algumas situações, a implementação de políticas públicas e planos de ação não diretamente ordenados pelo tribunal internacional. Toma-se como exemplo novamente o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Nele, a Corte IDH mencionou a possibilidade de utilização de Comissões da Verdade como mecanismos para realização do dever de garantia do direito à verdade, porém não determinou a criação de tal Comissão. Mesmo não havendo solicitação expressa para que fosse criada uma Comissão da Verdade (Franco, 2014: 124), no ano seguinte ao sentenciamento o Estado Brasileiro criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV) mediante a aprovação da Lei 12.528/11. Isso sugere que as decisões interamericanas podem alcançar efetividade, mesmo sem o cumprimento do que foi especificamente pedido.

Situações como a da CNV, nas quais parte das reparações são alcançadas por meios não previstos explicitamente pelas sentenças da Corte, trazem algumas reflexões sobre a efetividade de suas sentenças e o conseqüente papel de suas decisões na criação de políticas governamentais. É preciso entender que o cumprimento (*compliance*) não significa, necessariamente, efetividade. Se as decisões da Corte IDH fizerem com que os Estados mudem um padrão de comportamento violador anteriormente vigente, mesmo que a forma de resolução não esteja exatamente de acordo com as medidas demandadas, ainda assim é possível identificar algum nível de efetividade (Gonzalez-Salzburg, 2010).

Como visto neste artigo, cumprimento (ou *compliance*, na literatura em língua inglesa) está ligado à satisfação da medida de acordo com uma regra preestabelecida. No caso em tela, tal satisfação seria obtida através do cumprimento das medidas especificamente determinadas pela Corte IDH. Ainda assim, há questões importantes a considerar, como algumas das apresentadas por Beth Simmons (1998)²⁰: 1) primeiramente, há outras formas possíveis de se chegar a um resultado desejado que não necessariamente por meio do caminho específico estipulado por uma sentença; ou seja, a satisfação da ideia prevista em uma decisão pode ser alcançada de outras formas, como no exemplo da CNV; 2) às vezes, o Estado tem interesse de cumprir a medida, mas não tem meios materiais ou políticos para tanto, isso pode ser um exemplo claro das citadas políticas públicas educacionais de grande porte que exigem uma quantidade significativa de recursos; 3) por fim, vale lembrar que existe margem de interpretação para o que é determinado por uma regra. Em alguns momentos a Corte pode entender

20 O artigo de Simmons se refere ao cumprimento de tratados internacionais, e os autores deste artigo adaptaram o raciocínio da autora para o caso do cumprimento de decisões de cortes internacionais.

que uma decisão não foi cumprida, ou foi parcialmente cumprida, enquanto o Estado pode entender que determinada política tomada já se traduziu em cumprimento.

Conclusão

Neste artigo apresentamos elementos de casos contenciosos interamericanos cada vez mais característicos nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para além de funcionar como mecanismo de reparação em casos particulares, a Corte passou também a considerar, dentro dos mesmos processos, remediar potenciais reincidências de violações de direitos humanos semelhantes. Mais do que isso, ao determinar medidas “prescritivas” para adequar o comportamento atual e futuro dos Estados às normas interamericanas, a Corte IDH passa a acompanhar o Estado, desde a decisão condenatória, ao longo da trajetória em direção ao cumprimento das normas interamericanas de direitos humanos.

Nessa atuação, a Corte IDH costuma ordenar medidas de não repetição que envolvem a implementação ou rearranjo de políticas estatais. Essa mobilização da Corte IDH e a crescente participação de tribunais e juízes internacionais resolvendo a coisa pública doméstica oferecem elementos para se pensar fenômenos de judicialização da política internacional (Alter et al. 2019) e a judicialização internacional da política doméstica.

Ainda que confirmados os pressupostos de judicialização internacional, os dados empíricos dessa pesquisa apontam para uma gradação no cumprimento das decisões interamericanas, de modo que as medidas de não repetição, as quais podem ter impacto direto nas políticas públicas dos Estados, têm graus de cumprimento bem mais modestos entre as medidas de reparação, e surgem também em quantidade expressivamente inferior quando comparado às medidas específicas e reparações pecuniárias.

As medidas de não repetição se tornam mais difíceis de serem cumpridas por uma variedade de fatores apontados na literatura, como o fato de as decisões versarem sobre questões politicamente sensíveis aos Estados e a demanda por tempo para implementação. Contudo, há de se ressaltar que decisões interamericanas podem alcançar efetividade, mesmo sem cumprimento. Nesse sentido, as decisões interamericanas, particularmente aquelas que apontam o sentido das políticas públicas a serem adotadas (medidas de não repetição), assumem um papel essencial nas múltiplas dinâmicas de condução de Estados e atores domésticos à uma situação mais próxima de efetividade dos direitos humanos.

Referências

- Abbott, K. W. et al. “The concept of legalization”. *International Organization* 54, no. 3 (2000): 401–419.
- Abramovich, Victor. “From Massive Violations to Structural Patterns: New Approaches And Classic Tensions in the Inter-American Human Rights System”. *SUR – International Journal on Human Rights* 6, no. 11 (2009): 7-37.

- Alter, Karen. "Agents or Trustees? International Courts in their Political Context". *European Journal of International Relations* 14, no.1 (2008): 33-63.
- Alter, Karen et al. "Theorizing the Judicialization of International Relations". *iCourts Working Paper Series*, no. 144 (2018).
- Bernardes, Maria. "Inter-American Human Rights System as a Transnational Public Sphere: Legal and Political Aspects of the Implementation of International Decisions". *SUR – International Journal on Human Rights*, (2011): 131.
- Bernardi, Bruno Boti. "O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia: impactos no Brasil". *Revista Brasileira de Ciência Política*, no. 22, jan./abr.) (2017): 49-92.
- _____. "O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a justiça de transição no Peru". *Revista de Sociologia e Política* 53, no. 23 (2015): 43-68.
- Buerghental, Thomas. "Remembering the early years of the Inter-American Court of Human Rights". *Center for Human Rights and Justice*, working paper, no. 1 (2005).
- Carozza, Paolo G. "Subsidiarity as a Structural Principle of International Human Rights Law". *AM. J. INT'L L* 97, no. 38 (2003).
- Correia, Ludmila C.; Rosato, Cássia Maria. Caso Damião Ximenes Lopes: "Mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos". *Revista Internacional de Direitos Humanos* 8, no. 15, jan. (2011).
- Danceanu, Constanza F. "Systematic Review of the Causes of Latin American States' Compliance with International Human Rights Law". *Human Rights Quarterly* 41, no. 3 (2019): 553-577.
- D'Araujo, Maria Celina. "O estável poder de veto Forças Armadas sobre o tema da anistia política no Brasil". *Varia hist.* Belo Horizonte 28, no. 48, dez. (2012): 573-597.
- Engstrom, Par. "Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos". *Rev. Direito Práxis* 8, no.2 (2017): 1250-1285.
- Engstrom, Par; Hillebrecht, Courtney. "Institutional change and the InterAmerican Human Rights System". *The International Journal of Human Rights* 22, no. 9 (2018): 1111-1122.
- Finnemore, M.; Toope, S. J. "Alternatives to "Legalization": Richer Views of Law and Politics. In: Beth A. Simmons and Richard H. Steinberg (Ed.). *International Law and International Relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- Franco, Thalita Leme. "Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da 93 conduta do Estado brasileiro". Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- Gonzalez-Salzburg, Damian. "The Effectiveness of the Inter-American Human Rights System: A study of the American States' Compliance with the judgments of the Inter-American Court of Human Rights". *INT'L: Revista Colombiana de Derecho Internacional*, no. 15 (2010): 115-142.
- Hart, Herbert. *O Conceito de Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- Hawkins, Darren; Jacoby, Wade. "Partial Compliance: A Comparison of the European and Inter-American Courts of Human Rights". *Journal of International Law and International Relations* 6, no. 1, (2010): 35-85.

- Hillebrecht, Courtney. “The Domestic Mechanisms of Compliance with International Human Rights Law: Case Studies from the Inter-American Human Rights System”. *Human Rights Quarterly* 34, (2012): 959-985.
- _____. “The power of human rights tribunals: Compliance with the European Court of Human Rights and domestic policy change”. *European Journal of International Relations* 20, no. 4 (2014): 1100 –1123.
- Hirschl, Ran. “The Judicialization of Mega-Politics and the Rise of Political Courts”. *Annual Review of Political Science* 11, (2008).
- _____. “The Judicialization of Politics”. In W Robert E. Goodin (ed.). *The Oxford Handbook of Political Science*. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- Huneus, Alexandra Valeria. “Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court’s Struggle to Enforce Human Rights”. *Cornell International Law Journal* 44, no. 3, ago. (2011): 101-155.
- Madsen, Mikael Rask; Cebulak, Pola; Wiebusch, Micha. “Backlash against international courts: explaining the forms and patterns of resistance to international courts”. *International Journal of Law in Context* 14, (2018): 197–220.
- Marsteintredet, Leiv. “The Inter-American Court of Human Rights and the Mobilisation of Parliaments”. In: M. Saul, A. Follesdal, & G. Ulfstein (Eds.). *The International Human Rights Judiciary and National Parliaments: Europe and Beyond*, 248-272. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.
- Medina, Cecilia. “The Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights: reflections on a joint venture”. *Human Rights Quarterly* 12, (1990): 439-464.
- Pasqualucci, Jo M. *The practice and procedure of the inter-american court of human rights*. 2° ed, Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- Ramanzini, Isabela Gerbelli Garbin. “O prometido é devido: compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- _____. “Impactos da Justiça Transicional Sul-Americana no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. São Paulo, *Lua Nova*, no. 103 (2018): 261-284.
- Schafer, Gilberto; Machado; Carlos Eduardo. “A Reparação do Dano ao Projeto de Vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos”. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia* 13, no. 13 (2013):0 179-197.
- Schmitz, Hans Peter; Sikkink. “International Human Rights”. In *Handbook of International Relations*, 517-537. London: Sage Publications, 2002
- Simmons, Beth Ann. “Compliance with international agreements”. *Annual Review of Political Science* 1, no. 1, 1998.
- _____. *Mobilizing for Human Rights: International Law in domestic politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- Tate, C. Neal. “Why the Expansion of Judicial Power”. In *The Global Expansion of Judicial Power*, edited by C. Neal Tate and Torbjörn Vallinder, 27-36. New York: New York University Press, 1995.